ACÓRDÃO - AC00 - 860/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2433/2018/001
PROTOCOLO	: 2129359
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SANDRA CAROLINE ECKSTEIN COTTICA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DO FUNDO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES SANADAS – PROVIMENTO.

1. A juntada de documentos e justificativas em sede recursal, que sanam as irregularidades apontadas nas contas de gestão, motiva a reforma do acórdão recorrido, para o fim de declará-las regulares e afastar a multa aplicada ao recorrente pelas infrações sanadas.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Sandra Caroline Eckstein Cottica,** Ex-Secretária do Fundo de Investimentos Socais do Município de Rio Brilhante, no exercício financeiro de 2017; dar **provimento** às razões lá formuladas para o fim de **reformar** os termos dispositivos do Acórdão – **AC00 – 1255/2020** (peça 60, fls. 263-268), prolatado nos autos TC/2433/2018, para declarar como **regular** a prestação de contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Brilhante**, relativa ao exercício financeiro de **2017,** e lá **afastar a multa** imposta de 50 (cinquenta) UFERMS; e **determinar** a intimação do resultado do julgamento à requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Sandra Caroline Eckstein Cottica**, Ex-Secretária do Fundo de Investimentos Socais do Município de Rio Brilhante, no exercício financeiro de 2017, em face do Acórdão – AC00- 1255/2020 (peça 60, fls. 263-268), prolatado nos autos TC/2433/2018, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:
>
> I - Que as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Brilhante, exercício de 2017, gestão da Sra. Sandra Caroline Eckstein Cottica, Secretária Municipal, (...) sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, em virtude da ausência da Lei Orçamentária e de abertura de créditos adicionais e ausência dos extratos bancários do Fundo, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> II - Pela aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

1. No seu recurso ordinário, quanto: *"à ausência da Lei Orçamentária e dos Decretos que autorizaram e a abertura de Créditos Adicionais, sendo que o jurisdicionado foi intimado a encaminhar tais documentos, no entanto, nas peças 48 a 52 não constam os documentos solicitados"*, a recorrente alegou que estaria encaminhando, *in verbis:*

> - Razões da recorrente: Informamos que, por um lapso do setor responsável pelo processo de envio do Balanço a essa Corte de Contas, foi anexada erroneamente a Lei Municipal que autoriza abertura de créditos adicionais do exercício de 2018, sendo assim, anexamos a Lei Municipal nº 1.991/2016, que autoriza abertura de créditos adicionais do exercício de 2017, para sanar essa irregularidade, bem como anexamos ao presente os Decretos Adicionais para sanar totalmente essa irregularidade

2. Ademais, quanto ao capítulo da decisão: *"a ausência dos extratos bancários das contas listadas na conciliação bancária, peça 25, fls. 77/78, e na Relação de contas bancárias, peça 24, fl. 76."*., assim esclareceu:

> - Razões da recorrente: justificamos que essa aparente divergência das contas bancárias da coluna das peças 24 e 25 (print abaixo por amostragem da Relação de Contas e Conciliações- XML) com as numerações das contas bancárias constantes dos extratos bancários peça 26, referem-se ao código reduzido das contas bancárias no sistema contábil utilizado por nosso município quando da geração do layout XML e não de fato a numeração da conta corrente. (...)
>
> Por fim, resta suprida essa aparente divergência na Relação de Contas Bancárias peça 24 e 25 com os devidos extratos bancários, e ainda, anexamos o Demonstrativo Analítico das Contas Bancárias com seus códigos reduzidos com referência aos números das contas correntes (extratos e conciliações anexas) para sanar totalmente esse item

E ao final requereu:

> - Conheça o Recurso interposto visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na forma dos artigos 68 e 69 da Lei Complementar 160/2012 e artigo 161 c/c art. 162 da Resolução n.º 98/2018:
>
> - Dê provimento total ao recurso em questão, reformando a decisão, com a aprovação da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho /MS, referente ao exercício de 2017, gestão do Sra. Thais Regina da Silva Calheiro, secretária municipal, à época, bem como para EXCLUIR toda a penalidade imposta ao recorrente, seguindo o entendimento firmado pelo TCE/MS em casos análogos.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com a norma estabelecida no art. 162 do Regimento Interno, recebendo-o em seus efeitos devolutivo e suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 136/2022 (peça 5, fl. 37).

A seguir, no Despacho DSP – G.FEK – 1142/2022 (peça 9, fl. 41), determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE e posteriormente para o parecer do Ministério Público de Contas.

O respectivo órgão na sua Análise ANA – DFE – 2558/2023 (peça 11, fls. 43-46) concluiu que as irregularidades foram sandas, nos termos do quadro 2 (fl. 49-50).

Entendimento este ratificado pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11104/2023, opinado pelo conhecimento do Recurso Ordinário e provimento ao apelo recursal (peça 17, fls. 52-55).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 162 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Sem delongas, tenho que o presente recurso merece ser provido por força da verdade material que permite a juntada tardia de documentos até mesmo na fase recursal ou sede de pedido de revisão, abstração inerente aos procedimentos administrativos.

Quanto à questão da verdade real ou material, a ampla doutrina assim apregoa:

> nos processos administrativos, busca-se a verdade real dos fatos (formalismo moderado), e não simplesmente a verdade formal baseada apenas na prova produzida nos autos[1].

[1] Mazza, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo** - 13ª edição 2023 (p. 178). SaraivaJur. Edição do Kindle.

> A Administração Pública deve buscar a verdade real sobre os fatos subjacentes ao processo administrativo, não se restringindo às versões e às provas apresentadas pelos interessados[2].

Dessarte, na apuração recursal, vejo que assiste razão tanto à equipe técnica (peça 13, fls. 48-51) como ao Ministério Público de Contas (peça 16, fls. 54-57), tendo em vista que houve a juntada posterior de documentos saneamento questões supostamente controvertidas com o devido esclarecimento pela recorrente, tais como:

- Lei Municipal n. 1.991/2016, e os Decretos de abertura de créditos às fls. 9-24;
- Extratos Bancários e Relação de Contas Bancárias, às fls. 25-37;
- Portaria 416/2017 à fl. 39.

Diante disso, as razões e documentos apresentados são suficientes para alterar o posicionamento, devendo haver provimento do pleito recursal.

DISPOSITIVO

Logo, venho com fundamento na regra do art. 4º, III, b, do Regimento Interno (RITC/MS), **VOTAR** nos seguintes termos:

I – conheço o Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Sandra Caroline Eckstein Cottica,** Ex-Secretária do Fundo de Investimentos Socais do Município de Rio Brilhante, no exercício financeiro de 2017;

II – dou provimento às razões lá formuladas para o fim de **reformar** os termos dispositivos do Acórdão – AC00 – 1255/2020 (peça 60, fls. 263-268), prolatado nos autos TC/2433/2018, para declarar como **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO BRILHANTE**, relativa ao exercício financeiro de 2017 e lá afastar a multa imposta de 50 (cinquenta) UFERMS;

III – determino a intimação do resultado do julgamento à requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

[2] Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo** (pp. 899-900). Editora Método. Edição do Kindle.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer o recurso ordinário e dar provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e o Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / VAB